



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 31 / 08 / 2004 <i>eam</i> VISTO
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.001161/00-78  
Recurso nº : 123.976  
Acórdão nº : 203-09.404

Recorrente : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**COFINS – BASE DE CÁLCULO** – A contribuição incide sobre a receita oriunda da prestação de serviços de qualquer natureza, nos termos do art. 2º da LC nº 70/91.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC** – É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic.


**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 15374.001161/00-78  
Recurso nº : 123.976  
Acórdão nº : 203-09.404

Recorrente : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, abrangendo os períodos de apuração 01/97 a 09/98 (fls. 47 a 53), no valor de R\$1.200.714,33, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$900.535,68, e juros de mora, calculados até 28/04/2000, no valor de R\$687.982,24, totalizando um crédito tributário apurado de R\$2.789.232,25, em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF-Rio de Janeiro, conforme Termo de Início de Ação Fiscal às fls. 01.

2. No Termo de Constatação, às fls. 43/44, o AFRF autuante informa que:

- O contribuinte não comprovou a entrega das DCTF referentes aos períodos de 1997 (todo o ano) e 1998 (1º, 2º e 3º trimestres);
- A empresa não incluiu nas bases de cálculo da COFINS a diferença entre os valores registrados nas contas “Cheques Recuperados” e “Despesas com Ressarcimento de Cheque”;
- Tais valores deveriam compor a “Receita de Prestação de Serviços” e não “Outras Receitas Operacionais”;
- O artigo 3º do estatuto social da empresa define seu objeto como sendo, além de outros, prestar serviços de proteção ao crédito;
- A cobrança e recuperação dos “cheques garantidos” é uma das atividades principais da fiscalizada, e o lucro obtido na operação, ou seja, a diferença entre o valor ressarcido ao cliente e o valor recuperado, compõe a receita operacional bruta da mesma;
- Assim como as empresas de fomento comercial, caracterizadas por prestar serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, a receita a ser contabilizada na data da operação será determinada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 51/94);



Processo nº : 15374.001161/00-78  
Recurso nº : 123.976  
Acórdão nº : 203-09.404

· Foram utilizados os balancetes analíticos mensais para cálculo das diferenças devidas;

· O contribuinte apresentou cópia de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0021386-6, no qual questiona a aplicação da Lei nº 9.718/98.

3. O enquadramento legal da presente autuação foi: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fls. 50.

4. Após tomar ciência da autuação em 08/05/2000, a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 56 a 67 em 06/06/2000, com as alegações abaixo resumidas:

4.1. A base de cálculo da COFINS é a receita decorrente do objeto da empresa, sendo seu objeto social a prestação de serviços de consultoria, onde, com base nas suas informações cadastrais, abona ou condena os cheques recebidos por sua clientela;

4.2. O reembolso do valor do cheque autorizado é mera garantia dos serviços de consultoria prestados, ou seja, o objeto é o serviço de consultoria e não o ressarcimento do valor do cheque, que é efeito de sua prestação;

4.3. Na medida em que essa recuperação decorre da garantia prestada pela empresa e que, por outro lado, essa garantia é atividade estranha ao seu objeto, não há como considerá-la receita bruta;

4.4. A recuperação desses cheques representa a recuperação das despesas havidas com o reembolso aos clientes da empresa, razão pela qual não poderiam compor sua "Receita de Prestação de Serviços";

4.5. Considerando o teor do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, conclui-se que a incidência da COFINS sobre tais receitas é improcedente;

4.6. As empresas de fomento comercial exercem atividade totalmente diversa da autuada, não podendo ser aplicada a analogia ao presente caso, conforme disposto no artigo 108, § 1º do CTN;

4.7. Os juros de mora, de natureza estritamente indenizatória, não podem relacionar-se com a SELIC, cuja índole é inconfundível e incontestavelmente remuneratória, conforme demonstrado por doutrina;

4.8. Pelo exposto, solicita o cancelamento do presente lançamento."

Pelo Acórdão de fls. 93/99 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ julgou procedente o lançamento:



Processo nº : 15374.001161/00-78  
Recurso nº : 123.976  
Acórdão nº : 203-09.404

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1998

Ementa: ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Em decorrência de o sujeito passivo não haver contestado os valores apurados com base em seu faturamento, consideram-se estes definitivos.

COFINS– BASE DE CÁLCULO – A contribuição incide sobre a receita oriunda da prestação de serviços de qualquer natureza, nos termos do art. 2º da LC nº 70/91.

Lançamento Procedente.”

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 103/113), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou arrolamento de bens, conforme despacho à fl. 150.

É o relatório.



Processo nº : 15374.001161/00-78  
Recurso nº : 123.976  
Acórdão nº : 203-09.404

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a autuação se refere a duas bases de cálculo distintas: o faturamento da empresa (para todo o período fiscalizado) e a diferença apurada entre os valores registrados nas contas “Cheques Recuperados” e “Despesas com Ressarcimento de Cheque” (para alguns períodos de 1997), ou seja, efetivamente a receita ingressada na empresa, tendo sido apenas a segunda questionada pela recorrente, conforme ressaltou a decisão recorrida. Encontra-se, portanto, em discussão o valor recebido pela recorrente resultante da diferença entre o valor pago a seus clientes pelos cheques de terceiros e o valor nominal do cheque descontado pela reclamante.

A recorrente entende que os valores correspondentes aos cheques recuperados não se incluem no conceito de faturamento, não constituindo base de cálculo da Cofins.

O artigo 3º do estatuto social da recorrente (fls. 71 a 84) prevê que constitui o objeto da sociedade prestar serviços de informações gerais e de proteção ao crédito. Ao contrário do que pretende fazer crer a atuada, o ressarcimento dos cheques abonados e não pagos integra efetivamente seu objeto social, como atividade de proteção ao crédito por ela garantido. Não se trata de mera garantia ou de simples efeito da prestação dos serviços de consultoria, mas de obrigação da atuada no caso do não pagamento do cheque, previsto em contrato de prestação de serviços.

Conforme destacado pela decisão recorrida, “prova inequívoca de tal entendimento é encontrada nos balancetes apresentados pela atuada, uma vez que a própria empresa inclui a receita oriunda dos cheques recuperados em suas receitas operacionais, junto com o faturamento, sendo ambas classificadas como receitas de serviços. Conseqüentemente, informa as despesas com ressarcimento de cheques juntamente com as deduções das receitas operacionais. Desta forma, conclui-se que, apesar do entendimento manifestado na impugnação, a própria atuada considera contabilmente os valores em questão como receita operacional, oriunda dos serviços por ela prestados.”

Portanto, a base de cálculo ora tributada corresponde ao conceito de faturamento decorrente da prestação de serviços previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, não havendo como se falar em analogia como quer a recorrente. Há de se ressaltar que o Mandado de Segurança impetrado pela recorrente e juntado aos autos não influencia no presente processo, posto que aquele argúi a validade da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, e o lançamento diz respeito a períodos de apuração até 09/1998, antes, portanto, da vigência da referida norma.



**Processo nº** : 15374.001161/00-78  
**Recurso nº** : 123.976  
**Acórdão nº** : 203-09.404

Os argumentos da recorrente sobre a arguição de inconstitucionalidade e desconformidade com o CTN da utilização para o cálculo dos juros de mora da Taxa Selic, segundo o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, não serão aqui debatidos por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza, uma vez que a discussão passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Com efeito, o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88 não tem vida própria e depende de edição de lei complementar, além do mais esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, daí nada tem a ver com ele o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

E, como já fundamentado pela decisão recorrida, o referido dispositivo do CTN permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS